



ACÓRDÃO N° _____.
APELAÇÃO PENAL
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
PROCESSO N° 0006420-67.2013.814.0012
COMARCA: 01ª VARA DE CAMETÁ.
APELANTE: MARCOS JHIONE LEÃO GUIMARÃES.
ADVOGADO: LEANDRO A.O. LOUREIRO (OAB/PA 15.311).
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART 33 DA LEI 11.346/2006).

PRETENSÃO RECURSAL ABSOLUTÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E CONVINCENTE. DEPOIMENTOS COESOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO DO RECORRENTE. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA APLICADA. O MAGISTRADO SENTENCIANTE VALOROU A CULPABILIDADE DO AGENTE EM DESACORDO COM O ENUNCIADO DA SÚMULA 19 DO TJ/PA E AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME COM BASE EM ELEMENTOS GENÉRICOS E INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. ADEMAIS, O VETOR ATINENTE À PERSONALIDADE DO AGENTE FOI VALORADA NEGATIVAMENTE COM BASE EM CONDENAÇÃO EM OUTRO PROCESSO, O QUE DEVERIA TER SIDO ANALISADO EM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL PRÓPRIA QUE SERIA A REFERENTE AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS, FATOS ESTES QUE AUTORIZAM A REDUÇÃO DA PENA BASE, PORÉM, PARA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, EM VIRTUDE DA VALORAÇÃO ADEQUADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.

DA NOVA DOSIMETRIA DA PENA. 1ª FASE: PENA-BASE FIXADA EM 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS MULTA, CONSIDERANDO A NATUREZA E A QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. 2ª FASE: NÃO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. PENA PROVISÓRIA FIXADA EM 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS MULTA. 3ª FASE: INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS MULTA NO IMPORTE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA REDUZIR A PENA BASE E REDIMENSIONAR A REPRIMENDA DEFINITIVA PARA 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E 600 (SEISCENTOS) DIAS MULTA NO IMPORTE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, MANTENDO O DECRETO CONDENATÓRIO EM SEUS DEMAIS TERMOS.

ACÓRDÃO
Vistos e etc.



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso de Apelação e, no mérito, conceder parcial provimento à pretensão recursal, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Silveira.

Belém, 17 de julho de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

APELAÇÃO PENAL
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
PROCESSO N° 0006420-67.2013.814.0012
COMARCA: 01ª VARA DE CAMETÁ.
APELANTE: MARCOS JHIONE LEÃO GUIMARÃES.
ADVOGADO: LEANDRO A.O. LOUREIRO (OAB/PA 15.311).
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por MARCOS JHIONE LEÃO GUIMARÃES contra a sentença de fls. 96-108 proferida pelo Juízo de Direito da 01ª Vara de Cametá/PA que o condenou à pena de 07 (sete) anos de reclusão em regime semiaberto além de 700 (setecentos) dias-multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Narra a denúncia (fls. 02-04) que, no dia 16/12/2013 por volta das 21h, policiais militares estariam em rondas ostensivas quando teriam percebido a passagem de uma motocicleta Bros, sendo conduzida pelo denunciado Marcos Jhone Leão Guimarães conhecido como Pinochet, famoso traficante de drogas desta cidade e tendo na garupa o outro denunciado Benedito Viana Rodrigues conhecido como Quiqui. Na oportunidade, os policiais os teriam abordado na rua 13 de Maio quando os flagranteados teriam deixado cair duas caixas de fósforos que continham 04 (quatro) pedras de óxi e 01 (um) pedaço prensado de maconha, tudo pronto para o comércio.

Consta ainda que o denunciado Marcos Jhones teria empreendido fuga, sendo preso após a decretação da prisão pela autoridade judiciária. Ante o exposto, a Promotoria pugnou pela condenação dos denunciados nas sanções punitivas do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

A denúncia foi recebida em 07/02/2014 (fl. 62).

Em sentença prolatada em 09/04/2014 (fls. 96-108), o magistrado singular condenou os denunciados Marcos Jhione Leão Guimarães e Benedito Viana Rodrigues, respectivamente, à pena de 07 (sete) anos de reclusão em regime semiaberto além de 700 (setecentos) dias-multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos e à pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 440 (quatrocentos e quarenta) dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Em 24/04/2014, o advogado de Marcos Jhione Leão Guimarães interpôs recurso de apelação, requerendo prazo para apresentação das razões recursais em 2º instância, conforme art. 600, § 4º do CPP (fl. 112), sendo os autos distribuídos a juíza convocada à época, Dra. Nadja Nara Cobra Meda, em 21/07/2014.

Em 08/08/2014, os autos retornaram à relatoria da Desembargadora Vera Souza que determinou a intimação do advogado para a apresentação das razões recursais (fls. 121 e 123), tendo a Secretaria certificado que o representante legal foi intimado, porém não apresentou as referidas razões.

Após a certidão da Secretaria, foi determinada a intimação do réu para nomear outro defensor, com a baixa dos autos em diligência para a



Comarca de Cametá (fl. 126). O processo retornou apenas em 06/06/2017 com as razões recursais, mas sem o parecer do Ministério Público de 1º grau, por conseguinte, os autos retornaram à Comarca de Origem para intimação do Parquet e prosseguimento do feito (fl. 141).

In casu, apenas o sentenciado Marcos Jhione Leão Guimarães recorreu da decisão e em sede de razões recursais (fls. 138-139), a defesa pugnou pela absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, incisos II, V e VII do CPP.

Em contrarrazões (fls. 144-147), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento das pretensões recursais com a manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos.

Nesta Superior Instância (fls. 151-156), a Procuradora de Justiça, Dr^a. Ubiragilda da Silva Pimentel, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso de apelação.

É o relatório com revisão feita pela Des^a. Vânia Silveira.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, mormente em relação à adequação e tempestividade.

DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS:

Na causa de pedir recursal, o apelante aduziu que não seria possível extrair dos presentes autos suporte probatório capaz de comprovar a materialidade do crime e ligá-lo à autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Em que pese as argumentações defensivas, adianto, desde logo, que não merece prosperar, nesse particular, o inconformismo do recorrente.

A materialidade delitiva está comprovada através do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10 e do laudo toxicológico definitivo de fls. 41-42 e a autoria do crime está evidenciada no depoimento das testemunhas de acusação.

No depoimento do policial militar NATAL DE JESUS DE FREITAS CALDAS ressaí claramente a ligação do apelante com a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, conforme depoimento em audiência de instrução e julgamento fl. 71:

(...) Que 15 dias antes da prisão dos acusados, a polícia militar começou a receber denúncia de que os mesmos estavam entregando drogas em uma motocicleta; que a moto era uma Bros preta de



propriedade do acusado MARCOS JHONE; que no dia da prisão dos acusados, na parte da noite, após receber outra denúncia de vendas de drogas pelos mesmos, o depoente, o Sgt Teles e o Soldado Magalhães passaram a seguir os acusados, quando na altura da Rua 13 de Maio, próximo ao Banco do Brasil, o depoente abordou os acusados, e em seguida, chegou a guarnição; que esclarece o depoente que o acusado Benedito pulou da garupa da motocicleta e correu, sendo alcançado pelo depoente alguns metros dali; que o acusado Benedito jogou uma caixa de fósforo no chão na qual haviam quatro petecas de pasta base de cocaína e maconha; que não recorda se foi encontrado dinheiro com o acusado; que não recorda se foram encontrados outros objetos (...) que o depoente já fez a prisão de Marcos Jhone; que a denúncia dos acusados era de que os mesmos ficavam passando de moto pela área do cais e quando algum viciado os via, eles vendiam a droga (...) Grifei.

A vinculação do recorrente com a autoria do crime em enfoque também restou corroborada por meio do depoimento do policial militar ELVYS PACHECO GUMARÃES, o qual confirmou o contexto que levou os policiais à prisão do réu, consoante relato testemunhal em audiência (fl. 72), in verbis:

(...) que estava de plantão no dia dos fatos na viatura junto com Sgt Teles quando recebeu uma ligação do soldado Natal, relatando que tinha acabado de fazer abordagem dos acusados e conseguiu capturar o acusado Benedito, sendo que o acusado Marcos Jhone fugiu em uma bicicleta e estava pedindo apoio do depoente; que o soldado Natal relatou ao depoente que já tinha encontrado uma caixa de fósforo que continha óxi; que se deslocaram até a rua do Banco do Brasil onde eles estavam e lá chegando o depoente começou a revista no local e encontrou outra caixa de fósforo contendo aproximadamente duas petecas de óxi, embaladas para comercialização; que no dia seguinte outra guarnição conseguiu capturar o acusado Marcos Jhone, que não recorda se foi encontrado outro objeto com o acusado; que nunca tinha feito a prisão do acusado Benedito nem do acusado Marcos Jhone, mas já havia abordado este devido a fama do mesmo em cometer crimes como roubo e tráfico (...). Grifei.

No mesmo sentido, tem-se o depoimento do policial militar LUDOVICO TELES DE OLIVEIRA

(...) que recebeu uma ligação do soldado Natal que pedia apoio à viatura, pois havia efetuado a abordagem do PINOCHET e o mesmo informou que viu PINOCHET e como o mesmo era suspeito da prática de crime como tráfico de drogas resolveu abordá-lo, mas o mesmo conseguiu fugir, mas o policial conseguiu capturar o comparsa de PINOCHET que estava na garupa; que o depoente não sabe o nome desse rapaz; que reconhece como sendo a pessoa que está nesta audiência; que o depoente fez uma revista no local e não encontrou nada, mas o soldado Magalhães encontrou uma caixa de fósforo com umas pedrinhas de óxi; que nunca tinha feito a prisão dos acusados antes, mas já conhecia PINOCHET, pois o mesmo já havia sido preso



por outras guarnições pela prática de crimes (...). Grifei

Imperioso, nesse momento, mencionar que o testemunho de policial é revestido, incontestemente, de validade e credibilidade, uma vez que ostenta fé pública na medida em que provém de agente público no exercício de sua função. É bem sabido que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Releva salientar que não há nos autos qualquer motivo que indique a existência de vícios nos depoimentos prestados pelos policiais, razão porque não só podem como devem ser levados em consideração como motivo de convencimento. Nesse sentido, cito jurisprudência pátria proveniente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. VALIDADE. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) II - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. III - Ademais, no caso dos autos, constou do v. acórdão vergastado que os depoimentos dos policiais são corroboradas por outros elementos probatórios, notadamente a apreensão de considerável quantidade de crack, de forma a demonstrar que a droga tinha por destinação o tráfico ilícito. (...) Habeas corpus não conhecido. (HC 404.507/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018) Grifei.

Não é outro o entendimento dessa Corte, a saber:

APELAÇÃO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS IMPROCEDÊNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO PROVA DA AUTORIA DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE VALIDADE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) Sabe-se que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante são meios idôneos para fundamentar o decreto condenatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos. Precedentes do STJ; II. Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime (2017.03279013-33, 178.807, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 01/08/2017, publicado em 03/08/2017). Grifei

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO.



APLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. CRIME. (...). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A autoria delitiva resta plenamente provada pelos depoimentos das testemunhas, os quais se mostram firmes, harmônicos e conclusivos, suficientes para embasar a condenação do réu, razão pela qual não há o que se falar em violação ao Princípio do in dubio pro reo. A condição de policial não torna inválido o depoimento, que tem valor como de qualquer outra testemunha, merecendo credibilidade. (...) (2017.03264914-38, 178.789, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 25/07/2017, publicado em 03/08/2017). Grifei

Como bem demonstrado, os depoimentos das testemunhas de acusação ratificam a participação do recorrente na prática delitiva. Assim, a simples negativa de autoria por parte do recorrente não afasta as provas apresentadas pela acusação, estas sim, devidamente comprovadas nos autos, conforme ressaltado pelo juízo monocrático em sentença condenatória.

Importante a transcrição de trechos da sentença condenatória em que o magistrado singular considerou devidamente comprovadas a materialidade do crime e autoria do apelante, nos seguintes termos:

(...) A materialidade do delito de tráfico de droga restou cabalmente comprovada nos autos, por meio de Laudo de Constatação Provisória de fls 06/07, Auto de Apreensão de fls 10 e Laudo Pericial Definitivo nº 145/2014 que afirma ser as substâncias apreendidas positiva para Benzoilmetilecgonina, popularmente conhecida como "COCAÍNA" e Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida por MACONHA. (...) Os depoimentos dos Policiais que efetuaram as prisões dos acusados tanto na Polícia, quanto em juízo são coerentes, pois dizem que já vinham recebendo informações de que os mesmos estavam comercializando substância entorpecente nesta cidade. Que os policiais estavam em ronda ostensiva nesta cidade, quando receberam novamente denúncia anônima de que os acusados estavam em uma motocicleta Bros preta entregando drogas. Que de posse das informações o policial Natal abordou os acusados próximo ao Banco do Brasil, na rua 13 de maio, tendo o acusado Benedito pulado da garupa da moto e saiu correndo, e na tentativa de fuga jogou uma caixa de fósforo, contendo em seu interior oxi de cocaína e maconha. Que o acusado Marcos Jhione ao perceber a presença do policial saiu em disparada na moto, e na fuga se desfez de uma outra caixa de fósforo, que também continha em seu interior drogas prontas para serem comercializadas (...). Grifei.

Dessa feita, verifico que o conjunto probatório afigura-se harmônico e coeso, restando plenamente caracterizada a ligação do recorrente com a prática do crime tipificado no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06, por esta razão, mostrou-se escorreita a decisão guerreada, não havendo, por isso,



que se falar em absolvição por ausência de comprovação de materialidade e autoria.

Por conseguinte, desprovida de razão a tese defensiva.

DA REDUÇÃO DA PENA BASE:

No presente caso, entendo que a pena base deve ser redimensionada de ofício, uma vez que o magistrado sentenciante valorou a culpabilidade do agente em desacordo com o enunciado da Súmula 19 do TJ/PA e as consequências do crime com base em elementos genéricos e inerentes ao próprio tipo penal. Ademais, o vetor atinente à personalidade do agente foi valorada negativamente com base em condenação em outro processo, o que deveria ter sido analisado em circunstância judicial própria que seria a referente aos antecedentes criminais, fatos estes que autorizam a redução da pena base, porém, para acima do mínimo legal, em virtude da valoração adequada das circunstâncias do crime.

Compulsando a sentença penal condenatória (fls. 44-53), nota-se que na 1ª fase da dosimetria da pena o magistrado singular fixou a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, exasperando-a do mínimo legal em razão da valoração negativa das seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade e personalidade do agente e circunstâncias e consequências do crime.

Na 2ª fase, o julgador não reconheceu circunstâncias agravantes nem atenuantes, fixando a pena provisória em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa.

Na 3ª fase, o juízo de origem não reconheceu causas de aumento nem de diminuição de reprimenda, aplicando a pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

No presente caso, assinalo que o juízo singular valorou de maneira negativa a culpabilidade do agente, considerando que o réu praticou o fato ilícito de maneira consciente e cuja conduta podia não praticar ou evitar. Ocorre que, tal fundamentação não tem o condão de exacerbar a pena base em observância ao enunciado da Súmula nº. 19 do TJ/PA, o qual dispõe:

Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. Grifei

Importante ressaltar que na análise dos antecedentes criminais, o magistrado sentenciante informou que o réu seria possuidor de bons antecedentes, porém utilizou uma condenação que já estava transitada em julgado para valorar a circunstância judicial da personalidade do agente



quando deveria ter analisado nos próprios antecedentes criminais.

Outrossim, a análise negativa do vetor atinente às consequências do crime com base em elementos genéricos e inerentes ao próprio tipo penal também autoriza a redução da pena base, porém, para acima do mínimo legal, em virtude da valoração adequada das circunstâncias do crime.

Ainda é relevante mencionar que o juízo sentenciante não analisou a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, nos termos do art. 42 da Lei nº. 11.343/06. Assim, tal elemento não pode ser valorado em 2º grau em razão da inexistência de recurso da acusação e em observância ao princípio do non reformatio in pejus.

Pelo exposto, a pena base deve ser redimensionada de ofício.

DA NOVA DOSIMETRIA DA PENA:

Fixadas as premissas acima, sob o influxo do efeito devolutivo da sentença e do princípio da proibição da reformatio in pejus, com base no artigo 68 do Código Penal, procederei à nova dosimetria da pena privativa de liberdade do recorrente

1ª fase: sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do recorrente não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime em tela, motivo pelo qual o vetor em apreciação merece valoração neutra.

Não foram coletados elementos concretos a respeito da conduta social do apelante, razão pela qual valoro tal circunstância de maneira neutra.

Em observância à súmula Nº 444 da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e considerando que o magistrado singular informou que o paciente seria primário, o vetor em apreciação merece valoração neutra.

Não existem nos autos elementos plausíveis para aferição da personalidade do agente, razão pela qual procedo à valoração neutra do vetor em exame.

Tangente aos motivos do crime, não foram coletados dados significativos que extrapolam ao tipo penal testilhado, sendo imperiosa a valoração neutra da circunstância judicial epigrafada.

As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, extrapolando ao tipo penal configurado. Assim, procedo à valoração negativa da circunstância judicial em exame.



As conseqüências do crime não extrapolam ao previsto no tipo legal. Nessa esteira, a valoração é neutra.

O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Importante salientar que o juízo sentenciante não analisou a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, nos termos do art. 42 da Lei nº. 11.343/06. Assim, tal elemento não pode ser valorado em 2º grau em razão da inexistência de recurso da acusação e em observância ao princípio do non reformatio in pejus.

Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa. Ressalta-se que a fixação do quantum da pena base é discricionário do juízo, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na 2ª fase, não reconheço circunstâncias agravantes nem atenuantes. Desta forma, fixo a pena provisória em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa.

Na 3ª fase, não reconheço causas de aumento e nem de diminuição de pena, neste último caso, em razão do apelante possuir condenação com trânsito em julgado não é cabível o reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº. 11.343/06, e fixo a reprimenda definitiva em 06 (seis) anos de reclusão em regime semiaberto e 600 (seiscentos) dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos por ser proporcional e razoável.

Ante o exposto, conheço do presente recurso de Apelação e, no mérito, concedo parcial provimento apenas para reduzir a pena base e redimensionar a reprimenda definitiva para 06 (seis) anos de reclusão em regime semiaberto e 600 (seiscentos) dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos por ser proporcional e razoável, mantendo o decreto condenatório em seus demais termos.

É como voto.

Belém, 17 de julho de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora